



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011819/2003-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.777 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A PROPAT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Paulo Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Salvador/BA, abaixo transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 02/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 03

/10/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/07 e 18/24) que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1999; janeiro e dezembro de 2000; janeiro de 2001 a abril de 2003; junho a setembro de 2003.

O autuante informa à folha 05 ter constatado divergências entre a Cofins apurada a partir da escrituração comercial da empresa e os valores declarados e/ou pagos à SRF, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 08/12).

As bases de cálculo do lançamento, com as respectivas contas do livro Razão e balancetes, estão informadas no demonstrativo às folhas 13/17.

Informa ainda o autuante que adotou como receita bruta a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada, sendo permitidas somente as exclusões previstas no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada do lançamento em 27/11/2003 (fl. 04), a contribuinte apresenta em 26/12/2003 a impugnação de fls. 110/116, alegando, em síntese:

- Nos meses de junho e novembro de 2002, o autuante não deduziu valores retidos nas faturas emitidas contra o cliente Banco Central do Brasil, conforme comprovante de retenção à folha 137, e, muito embora as retenções tenham ocorrido nos meses de janeiro, maio, setembro e outubro de 2002, a empresa somente as compensou em junho e novembro de 2002;*
- Em relação ao período de dezembro de 2002 a setembro de 2003, o autuante incluiu indevidamente na base de cálculo da Cofins o crédito do PIS não-cumulativo, previsto na Lei nº 10.637, de 2002, contabilizado na conta de recuperação de despesas mas que não constitui receita bruta da empresa;*
- Quanto a julho de 2003, na coluna "Débitos Declarados", o autuante informou o valor de R\$ 80.335,92, quando o correto seria R\$ 80.355,92, conforme fotocópia da DCTF à folha 138;*
- A parcela incontroversa da Cofins foi recolhida pela contribuinte, acrescida de juros SELIC e multa de ofício reduzida em 50% (fls. 139/140).*

Analizando o litígio, a DRJ de Salvador/BA deu parcial provimento à impugnação do ora Recorrente e manteve, tão somente, a autuação no que tange às

compensações dos créditos retidos por órgãos públicos, sob o argumento de que não houve comprovação do Recorrente das retenções efetuadas. A ementa do acórdão foi assim transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 31/01/1999 a 31/05/1999, 01/01/2000 a
31/01/2000, 31/12/2000 a 30/04/2003, 30/06/2003 a 30/09/2003*

COMPENSAÇÃO. PROVAS.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente, não concordando com a decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário, no qual, repisando os argumentos anteriormente apresentados, alega que procedeu de forma correta ao considerar as retenções realizadas por órgão público e que não pode lhe ser retirado o direito creditório, uma vez que, de fato, sofreu retenção dos tributos quando do recebimento de valores dos órgãos públicos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, a matéria devolvida a este conselho refere-se, tão-somente, à desconsideração, pela fiscalização, de supostos créditos tributários que foram retidos por órgãos públicos, quando do pagamento realizado à Recorrente.

Na decisão recorrida, a douta delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da Recorrente, sob a alegação de que “foi dada à contribuinte a possibilidade de comprovar a compensação com os valores retidos pelo BACEN. Foi assim garantido o amplo direito de defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV Constituição Federal, de 1988, mas a contribuinte deixou de exercê-lo quando não anexou à sua impugnação as provas materiais nas quais embasou a sua defesa”.

Ocorre que trata-se de uma autuação fiscal, tendo o agente da Receita Federal do Brasil tido ampla possibilidade de averiguar toda a documentação da Recorrente ao longo de seu trabalho. Ademais, em sua Impugnação a Recorrente trouxe o comprovante fiscal de retenção, além da discriminação dos valores retidos por órgãos públicos. Afora isso, não entendendo serem esses documentos suficientes, a própria Delegacia da Receita Federal poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir a autenticidade do alegado e declarado fiscalmente pela Recorrente. De se destacar, mais uma vez, que este era o dever do próprio fiscal, solenemente ignorado quando da fiscalização. Confira-se a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, data venia, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento.

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/0099, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 20312338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda) PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 10318789 3ª. Câmara 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/0304.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/200565, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 30239947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ PREJUÍZO FISCAL IRRF RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269– Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222

*Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368–
Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).*

Assim, devem ser considerados, *in casu*, os documentos apresentados pela Recorrente (livros diário e razão), bem como informe do próprio Banco Central do Brasil, que efetuou as retenções.

Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela Delegacia de Origem, é que se poderá ter certeza de que houve a retenção e se os valores retidos são os mesmos que deixaram de ser declarados pela Recorrente.

Desta forma, na diligência que será realizada, a Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA) deve, com base na documentação apresentada pela Recorrente:

(i) verificar se os valores não declarados são, de fato, aqueles retidos pelos órgãos públicos;

(ii) se entender necessário, intimar os órgãos públicos para que apresentem suas declarações e os respectivos comprovantes de recolhimento dos tributos que foram retidos.

(iii) apurar se os valores dos créditos retidos são os mesmos que o contribuinte deixou de declarar.

Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência;

Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator